



Número: **0600084-82.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
@fiscaisdopovodno (REPRESENTADA)	
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10240221	11/06/2026 17:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600084-82.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

ADVOGADOS DA REPRESENTANTE: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADOS: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA, @FISCAISDOPOVODNO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA e do RESPONSÁVEL PELO PERFIL "@fiscaisdopovodno" na rede social Instagram.

Notícia a inicial que a Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026, registrada pelo primeiro representado, teve sua divulgação suspensa por este Juízo em 09/06/2026, nos autos da Representação nº 0600079-60.2026.6.27.0000. Informa, ainda, que a referida ordem restou mantida em decisão monocrática do relator, que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000 em 10/06/2026.

Sustenta a Representante que, no dia 11 de junho de 2026, tomou conhecimento de que o perfil "@fiscaisdopovodno" no Instagram publicou de forma ostensiva infográfico e texto jornalístico sob a manchete "SAINDO QUENTINHA | PESQUISA PARANÁ PESQUISAS MOSTRA VICENTINHO JÚNIOR VENCENDO DORINHA NO SEGUNDO TURNO...". A publicação detalhou os



percentuais idênticos aos da amostragem censurada e fez alusão expressa ao número de registro oficial para conferir credibilidade pública ao conteúdo.

Argui que a conduta caracteriza flagrante descumprimento de comando judicial e crime eleitoral de divulgação de pesquisa fraudulenta (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019), com potencial de desequilibrar a paridade de armas do pleito de 2026. Diante do desconhecimento da autoria civil da página, ampara-se no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para propor a demanda genericamente, requerendo liminarmente: a) a imediata remoção do conteúdo pelo Facebook; b) a quebra de sigilo cadastral e dados de IP para identificação do usuário; c) a reiteração da proibição ao instituto sob pena de multa diária qualificada; e d) envio de peças ao Ministério Público Eleitoral.

Os autos vieram conclusos em caráter de máxima urgência. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de liminar em sede de representação contra pesquisa eleitoral encontra guarida no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exigindo a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

No caso vertente, a **probabilidade do direito** restou cabalmente demonstrada por meio de prova documental pré-constituída. Resta incontroverso nos autos que a Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026 encontra-se com sua divulgação expressamente proibida por força de decisão liminar proferida na Representação nº 0600079-60.2026.6.27.0000, chancelada pelo indeferimento da liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000.

Registre-se que, em consulta técnica realizada por esta relatoria, constatou-se que a postagem permanece ativa e disponível no link informado, perpetuando a exposição do eleitorado a dados estatísticos cuja proibição de circulação já havia sido decretada.

O **perigo de dano** é igualmente manifesto e de difícil reparação. A permanência de dados estatísticos vedados em perfil de rede social atua como indutor informacional nocivo, capaz de cristalizar cenários artificiais, induzir o eleitorado a erro e afetar o equilíbrio de chances entre os concorrentes. O fator tempo nas redes sociais impõe intervenção imediata para que os efeitos práticos da proibição não sejam esvaziados.

Por fim, no tocante ao pedido de quebra de sigilo técnico perante o provedor de aplicação de internet (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), este encontra perfeito amparo no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, revelando-se imprescindível para identificar civilmente o usuário infrator e garantir a regular formação do polo passivo da lide.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar as seguintes medidas:

DETERMINO ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que proceda à **IMEDIATA REMOÇÃO/BLOQUEIO DEFINITIVO** do conteúdo publicado na exata URL indicada na inicial

([<https://www.instagram.com/p/DZa7v9su6eH/?igsh=YnNzaWlxeDNpNDRs>] (<https://www.instagram.com/p/DZa7v9su6eH/?igsh=YnNzaWlxeDNpNDRs>)), hospedado no perfil @fiscaisdopovodno no Instagram, no prazo



improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, limitada ao teto de R\$ 200.000,00, em caso de descumprimento;

DETERMINO ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que forneça a este Juízo, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob estrito sigilo de justiça, os seguintes dados relativos ao perfil @fiscaisdopovodno: **(i)** qualificação civil completa (nome, CPF/CNPJ, e-mail e telefone cadastrados, incluindo dados de recuperação); **(ii)** histórico de registros de logs de acesso e endereços de IP utilizados no momento da criação da conta e na postagem do dia 10/06/2026; e **(iii)** dados de faturamento/pagamento e anúncios, se houver;

INTIME-SE o **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA.**, pelo meio mais célere (inclusive e-mail e WhatsApp cadastrados), reiterando os termos da ordem suspensiva da pesquisa nº TO-04463/2026, fixando-lhe multa autônoma e adicional de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para cada novo ato de divulgação ou vazamento de dados constatado, devendo o instituto comprovar em 24 horas as medidas internas que adotou para bloquear o acesso aos dados após a proibição judicial;

NOTIFIQUE-SE o Instituto Requerido para responder aos quesitos formulados na inicial (itens "i" a "iv" da letra "f" dos pedidos), no prazo de 24 horas;

DETERMINO a extração de cópia integral dos presentes autos e envio imediato ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para fins de persecução penal quanto aos crimes previstos no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (divulgação de pesquisa fraudulenta) e art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência);

Recebidos os dados cadastrais do Facebook, proceda a Secretaria à **IMEDIATA REAUTUAÇÃO** do feito para inclusão civil dos responsáveis no polo passivo, promovendo-se, na sequência, a **CITAÇÃO** de todos os requeridos na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias.

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do CPC, atribuo a esta decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO** para cumprimento em caráter de máxima urgência.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJe.

Intimem-se e cumpram-se.

Palmas/TO, 11 de junho de 2026.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juíza Auxiliar da Propaganda

